

**Excelentíssima Senhora Desembargadora Liliane Roriz, Relatora
do Processo nº 2011.02.01.007301-7**

RAFFAELE FELICE PIRRO, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 4º da Lei 8.038/90, apresentar **resposta** à acusação que lhe foi dirigida, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. O defendente foi denunciado pela prática dos crimes de desacato e denunciação caluniosa, ao final de investigação levada a cabo por Procuradora Regional da República.
2. O procedimento em questão iniciou-se com Registro de Ocorrência lavrado na 16ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, após abordagem efetuada por policiais civis, ao ora defendente, em razão de alegada “direção perigosa” por parte deste último.
3. Restou **incontroverso**, conforme informado pelo próprio Delegado de Polícia que comandou a diligência, que o ora defendente, que se encontrava acompanhado de sua esposa, foi obrigado a parar o carro que dirigia e a dele se retirar, com as mãos “*aparentes*” (fl. 223), ou seja, na humilhante postura de *rendição*, exigida dos suspeitos de infrações penais potencialmente perigosos.

4. Também não contradisse o Delegado de Polícia em questão a afirmação do defendente no sentido de que houve a ameaça de prisão e do uso de algemas contra sua esposa, em razão de suposta prática do crime de desacato, sendo significativa, neste ponto, passagem do depoimento da aludida autoridade policial a seguir transcrita:

“(...) o que obrigou ao depoente a dizer que ela mais uma vez estava querendo desacatar e que se não se acalmasse teria que prendê-la, chegando, inclusive a dizer para um dos policiais, o Arthur, tão somente preventivamente, com o intuito de fazer ela parar, para pegar as algemas, tendo o policial entendido e feito o gesto cabível, no que o motorista da Pajero, então, pela primeira vez se dirigiu ao depoente de forma calma e educada e pediu ‘pelo amor de deus Dr. Vinicius não faz isso, não pode algemar...’ sendo de imediato atendido e o policial que apenas retirara as algemas e ficado com elas nas mãos, recebido ordem e guardado as algemas” (fl. 42)

5. Portanto, não se discute terem o ora defendente e sua esposa sido submetidos a constrangimentos em sua liberdade de locomoção, inclusive por meio da ameaça do uso de algemas, o que só seria justificável, como se verá, caso houvessem eles praticado condutas criminosas.

6. Tendo a Polícia Militar ocorrido ao local, muito embora o aludido Delegado de Polícia quisesse dar o incidente como superado, entendeu o ora defendente que o mais adequado seria o comparecimento de todos à Delegacia de Polícia para que fosse registrada a ocorrência, o que

efetivamente foi feito mediante a condução dos envolvidos pelo policial militar comunicante (fls. 7 e 9/10).

7. Muito bem. Registrada a ocorrência, foi o procedimento automaticamente encaminhado ao IX Juizado Especial Criminal.

8. Por outro lado, tendo recebido cópias do referido registro de ocorrência, o então Coordenador Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, Dr. José Maria Panoeiro, determinou a instauração de procedimento (nº 1.30.011.002869/2009-11, fl. 06¹), realizou a oitiva do defendente e de sua esposa, após o que, tendo vislumbrado a possível prática do crime de abuso de autoridade por parte dos policiais civis, determinou a distribuição do feito a Procurador da República com atribuição para atuar em matéria criminal (fl. 46 v.).

9. Ocorre que o Procurador da República para quem o procedimento foi distribuído declinou de sua atribuição remetendo o feito ao Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, entrevendo a possibilidade do cometimento do crime de desacato e injúria por parte do ora defendente, que detém foro privilegiado, promoveu a remessa do feito ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (fls. 140/142).

10. Posterior e finalmente, apreciada a questão da competência para o processamento e julgamento do feito pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e tendo em vista a possibilidade

¹ Apenso – Peças de Informação.

da prática de crime por magistrado, o ora defendente – até então falava-se de desacato e injúria – foi determinada a remessa do procedimento à PRR da 2ª Região, **considerando-se ser do TRF2 a competência para a apuração do fato delituoso** em questão.

11. Em seguida, por determinação da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (fl. 2), foi o feito distribuído, por rodízio à subscritora da denúncia (fl. 172), que passou, **independentemente de autorização deste Tribunal Regional Federal**, a realizar diligências investigativas visando a apuração dos fatos.

12. E após a realização de diversas diligências, entre as quais a oitiva dos envolvidos e de testemunhas em seu gabinete, ofereceu a ilustre Procuradora Regional da República denúncia contra o ora defendente, sua esposa, bem como contra uma das testemunhas, notadamente aquela cujo depoimento não conforta a sua pretensão acusatória.

INVESTIGAÇÃO ILEGAL, JÁ QUE REALIZADA POR PROCURADORA DA REPÚBLICA À REVELIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, PAR. ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. NULIDADE.

13. Nos termos do parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), *“quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”*.

14. Do dispositivo transcrito extrai-se, com clareza, que a investigação contra magistrados pela prática de crimes deve ser empreendida pelo Tribunal competente para o julgamento da respectiva ação penal, **e não pelo órgão acusador com atribuição para o oferecimento da peça inaugural.**

15. Quisesse o legislador ter permitido que a investigação em questão fosse realizada pelo Ministério Público, exatamente como ocorrido no presente caso, teria permitido que lhe fossem enviadas as peças de informações acerca da conduta criminosa praticada pelo magistrado, como, de resto, ocorreria, nos termos do CPP, quando não se está tratando de autoridade com prerrogativa de foro.

16. Como já esclarecido, a ilustre subscritora da denúncia, ao receber o procedimento em seu gabinete, passou a realizar diversas diligências, inclusive solicitando o comparecimento do ora defendente em seu gabinete para a tomada de depoimento (fl. 174)² – no que foi atendida – sem que o Tribunal ao qual o magistrado em questão está submetido tivesse sequer conhecimento do que se passava.

17. Deve-se ressaltar, no ponto, que o procedimento investigativo instaurado na Procuradoria Regional da República para a apuração da prática de crime, em tese, cometido por magistrado, o ora defendente, somente foi distribuído a Desembargador deste Tribunal Regional Federal em 22 de junho de 2011, após vários meses durante os quais foram realizadas as aludidas diligências (fl. 17 dos presentes autos).

² Apenso com Peças de Informação.

18. Veja-se, a propósito, que não se está tratando de procedimento no âmbito da qual tenham surgido *a posteriori* indícios da participação de magistrado, pois, em tal hipótese permaneceriam válidos os atos já praticados, sendo necessária a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para a continuidade das investigações, tão-somente após o encontro de indícios contra aquele.

19. No presente caso, no entanto, a investigação que precedeu a investida ministerial cristalizada na denúncia já se voltava, desde o seu nascedouro, ao menos em tese, contra magistrado federal, o que viola frontalmente o precitado dispositivo da LOMAN e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Confira-se:

“INVESTIGAÇÃO DE DENÚNCIA - ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADO - FORMALIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 -, a continuidade de investigação, a remessa do processo ao Ministério Público e o oferecimento, ou não, de denúncia, pressupõem, uma vez envolvido magistrado, a manifestação prévia do tribunal ou do órgão especial a ele integrado. A condição é essencial à valia de qualquer dos atos referidos, não se podendo cogitar de preclusão decorrente de já haver sido recebida a denúncia. (...)”

(STF – HC 77355/RS, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 02/02/2001)

20. Diante do exposto, deve ser reconhecida a nulidade da investigação que precedeu o oferecimento da denúncia a que se

responde. E, nesse passo, desconsiderados os elementos indiciários que dão apoio à exordial, pois obtidos ao arrepio da lei, fica esta privada do substrato probatório mínimo exigível para a justa causa que lhe permitiria prosperar. Há, portanto, que se reconhecer, em tais condições, a inépcia material da denúncia.

RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

21. Na única passagem em que narra o apontado crime de desacato, diz a acusação, amparada em depoimento prestado em sede policial pelo Delegado Vinícius George, que o defendente teria se dirigido aos veículos nos quais estavam os policiais civis gesticulando e gritando “*vai se fuder*” e perguntando “*vai me prender*”? (fl. 5 e depoimento constante de fl. 41 das Peças de Informação).

22. Já as condutas de denúncia caluniosa teriam sido perpetradas pelo defendente em oportunidades distintas, a saber:

1. Quando de sua ida à Delegacia de Polícia, com vistas à confecção de registro de ocorrência, nas circunstâncias já acima narradas;
2. No momento em que o defendente compareceu à Procuradoria da República do Rio de Janeiro para prestar depoimento acerca dos fatos constantes do referido registro de ocorrência, o que, segundo a acusação, teria dado causa ao procedimento criminal que, ao final e ao cabo, desaguou

na investigação que precedeu à acusação a que ora se responde;

3. Por oportunidade em que, atendendo à solicitação da própria acusadora, e já na qualidade de investigado, foi ao seu gabinete prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da investigação, o que, segundo a acusação, teria dado causa a procedimento instaurado contra Juiz do Trabalho que figurou como testemunha dos fatos.

DESACATO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

23. No que diz com o crime de desacato, ressenete-se a acusação formulada da mais absoluta falta de justa causa.

24. Desde logo, deve ser ressaltado que, pelo próprio teor da denúncia, as ofensas configuradoras do crime de desacato teriam sido proferidas no momento em que os carros descaracterizados utilizados pelos policiais civis – que, aliás, na ocasião, não se encontravam no exercício da função – emparelharam com o automóvel do defendente, ou seja, antes da identificação dos envolvidos como funcionários públicos.

25. Por outro lado, indica a ilustre subscritora da denúncia, como substrato probatório quanto ao crime de desacato supostamente praticado pelo ora defendente, tão-somente o depoimento prestado no

âmbito do procedimento instaurado na 16ª DP pela autoridade policial que efetuou a abordagem.

26. Curiosamente, no curso das investigações promovidas pela ilustre Procuradora Regional da República, em declaração escrita, e a ela apresentada, o mesmo Delegado de Polícia que dissera ter o defendente proferido as mencionadas ofensas, afirma expressamente o seguinte:

*“Realmente, o **Dr. Raffaele, apesar de muito alterado e nervoso, então, não nos ofendeu**, apenas recusava-se a identificar-se documentalmente, somente mostrando depois um documento de identidade rapidamente à distância para o Dr. Álvaro, Juiz do Trabalho, que passava pelo local e que, por me conhecer, foi o primeiro a se aproximar do local, visando ajudar”* (declaração firmada pelo Delegado Vinícius George, suposto ofendido, apresentado à subscritora da denúncia, fl. 223)³.

27. Com a devida vênia, deixou a ilustre Procuradora da república, neste caso, de atuar com o costumeiro zelo. Pois apontou como fonte de prova para a sua acusação por crime de desacato depoimento prestado em sede policial pelo suposto ofendido, o qual, posteriormente, encaminha à própria subscritora da denúncia, por meio de seu advogado, declaração em que afirma expressamente não ter o defendente ofendido qualquer dos policiais que participaram da abordagem.

28. Neste passo, ainda que se admitisse que um único depoimento, prestado pelo próprio suposto ofendido, pudesse consistir em indício suficiente a respaldar uma acusação pela prática do crime de desacato, no

³ Apenso – Peças de Informação.

presente caso, tal indício, em razão do que se demonstrou acima, já não mais subsiste, pois inteiramente anulado pela posterior e cabal retratação do mesmo depoente. E, se já não existia justa causa para a deflagração da ação penal, muito menos agora com a neutralização do referido indício.

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.

A. Atipicidade objetiva: o elemento “dar causa”, constante do tipo do art. 339 do CP.

29. Como dito acima, além do comparecimento do defendente à Delegacia de Polícia logo após a abordagem policial por ele sofrida, entendeu-se na denúncia que a conduta de prestar depoimento perante o MPF consistiria no elemento “dar causa”, essencial à configuração do tipo da denúncia caluniosa.

30. Segundo o magistério de Hungria, no entanto, “*caráter essencial da denúncia caluniosa é a **espontaneidade**, isto é, deve ser de **exclusiva iniciativa do denunciante**. Inexistirá o crime, v. g., quando a falsa acusação é feita por um réu, em sua defesa, no curso do interrogatório (apresentando-se no caso apenas o crime de calúnia, em atenção, aliás, até certo limite, ao *ignoscendum ei qui**

*qualiter sanguinem suum redimere voluit), ou por alguma testemunha, ao depor na polícia ou em juízo*⁴.

31. No presente caso, como visto, ao menos no que diz com a segunda e a terceira condutas narradas, não houve espontaneidade, tendo o defendente exposto a sua versão sobre os fatos ocorridos quando sobre eles fora indagado.

32. Vale dizer que, no primeiro caso – o do depoimento prestado perante o Procurador da República José Maria Panoeiro – o procedimento já havia sido instaurado, em 7 de julho de 2009, por determinação deste último, com base no conteúdo do Registro de Ocorrência por ele recebido (fl. 6)⁵. Em seguida, após a colheita dos depoimentos do defendente e de sua esposa – ato que, como visto, em razão da ausência da espontaneidade, não pode ser considerado como o de *dar causa* à instauração de procedimento – foi apenas determinada pelo citado membro do MPF a distribuição do feito (fl. 46 v.).

33. Por fim, a última conduta apontada na denúncia como sendo configuradora do crime de denunciação caluniosa consiste no fato de ter o defendente prestado depoimento perante a própria acusadora, em seu gabinete, sobre os fatos objeto da investigação, a qual, não se pode esquecer, àquela altura já se voltava contra ele próprio!

⁴ HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro: Forense, 1952, Página 460.

⁵ Apenso – Peças de Informação.

34. Veja-se que ao longo do depoimento em questão, o defendente apenas apresentara a sua versão dos fatos, impugnando, em consequência, aquela oferecida por determinada testemunha – um Juiz do Trabalho que teria presenciado parte da cena e que seria amigo do Delegado Vinícius George⁶.

35. Em outras palavras, o ato do defendente de depor, na qualidade de investigado – até então, pela prática do crime de desacato supostamente praticado contra os aludidos policiais civis – deu ensejo a uma imputação pela prática do crime de denunciação caluniosa, pelo simples fato de a própria subscritora da denúncia, naquela oportunidade atuando na qualidade de investigadora, não ter acreditado na versão por ele apresentada.

36. E mais: com base no depoimento do defendente, então investigado, a própria representante do *Parquet* determina a instauração, e a distribuição por dependência a si mesma de procedimento contra a citada testemunha, realiza a investigação contra esta última pela prática do crime de falso testemunho e, ao final, após determinar o seu arquivamento⁷, denuncia o investigado pela prática do crime de denunciação caluniosa por ter concluído que este último não falara a verdade em seu depoimento e que isso dera causa à instauração –

⁶ Cf. fl 09 do Apenso – Peças de Informação.

⁷ **Em anexo, cópia da promoção de arquivamento formulada pela subscritora da denúncia, enviada, por ofício, ao defendente, para a sua ciência.**

determinada por ela própria – de procedimento criminal contra a testemunha.

37. Como se viu, então, a suposta prática do crime de denúncia caluniosa, pelo defendente, dependeu, na realidade, de condutas praticadas pela própria subscritora da denúncia, na medida em que foi esta quem solicitou o comparecimento do defendente para prestar depoimento na Procuradoria da República e instaurou, instruiu e arquivou o próprio procedimento criminal que seria o objeto material do crime de denúncia caluniosa.

38. Pelo exposto, não há como se admitir ter o ora defendente dado causa à instauração de qualquer procedimento pelo fato de ter prestado os mencionados depoimentos na Procuradoria da República, sendo as condutas, neste aspecto, atípicas.

B. Convicção do defendente acerca da tipicidade da conduta contra quem foram os procedimentos em questão instaurados.

39. Cabe à Polícia Judiciária, nos termos do § 4º do art. 144 da Constituição Federal e do art. 4º do CPP, a apuração de infrações penais e de sua autoria.

40. No caso do incidente estampado nos autos, como já dito, restou incontroverso terem os policiais civis envolvidos, nos termos da própria acusação, abordado o ora defendente, obrigando-o a parar, em razão de

suposta prática de tipos infracionais previstos no Código de Trânsito Brasileiro (denúncia, fl. 2v.). Em seguida, e ainda pelos mesmos motivos, obrigaram o defendente a sair do carro com as mãos “*aparentes*” (fl. 223)⁸. Por fim, não se discute ter sido a esposa do defendente ameaçada de prisão, inclusive com a utilização de algemas, em razão de seu suposto comportamento agressivo configurador de pretensa prática do crime de desacato (fl. 42).

41. Ao final do incidente, foram todos conduzidos pela Polícia Militar à 16ª Delegacia de Polícia, local em que, segundo a própria acusação, o ora defendente e sua esposa optaram pela lavratura do Registro de Ocorrência “*mesmo com a vontade do Delegado Vinícius George em restabelecer a harmonia*” (denúncia, fl. 6).

42. Ora, o raciocínio é comezinho: se a mencionada autoridade policial queria “*restabelecer a harmonia*”, foi porque acabou percebendo que não teria havido o cometimento de crime algum por parte do defendente e de sua esposa – ou teria prevaricado, considerando-se que, nos termos do art. 301 do CPP, as autoridades policiais devem prender quem seja encontrado em flagrante delito. Pois se crime tivesse havido – notadamente o de desacato, que é de ação penal pública – caberia ao Estado o restabelecimento da harmonia, após a devida apuração, e não aos policiais desacatados.

43. Disso se pode concluir que, na verdade, crime não houve, ao menos não praticado pelo defendente ou sua esposa, o que leva à lógica

⁸ Apenso – Peças de Informação.

conclusão de que os policiais civis, ao privarem o defendente de sua liberdade de locomoção, inclusive com a ameaça do uso de algemas – fatos, repita-se, incontroversos – teriam incorrido, em tese, no crime de abuso de autoridade.⁹

44. Nada mais natural, portanto, que o defendente e sua esposa, sentindo-se constrangidos e, percebendo que não tinham cometido qualquer conduta criminosa – do que, como dito, também se deu conta o Delegado Vinicius George – tenham querido registrar a ocorrência para que fosse apurada posteriormente a responsabilidade dos envolvidos.

45. Nestes termos, com a devida vênia, a conclusão à qual chegou a nobre subscritora da denúncia é inadmissível, pois pressupõe considerar que o defendente tinha a absoluta certeza de que cometera crime e de que não sofrera qualquer atentado em sua liberdade de locomoção, o que seria essencial à configuração do elemento subjetivo do crime de denunciação caluniosa, que é o **dolo direto**.

46. Observe-se o que dizem os grandes Mestres do direito penal acerca do tipo subjetivo da denunciação caluniosa:

*“O elemento subjetivo é a vontade livremente dirigida à imputação, sabendo positivamente o denunciante que o acusado é inocente, e visando (dolo específico) à instauração de investigação policial ou processo penal contra ele. **Não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda na dúvida de ser, ou não verdadeira a acusação: é necessária a certeza moral da***

⁹ Lei 4.898/65

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

inocência do acusado. *A assunção do risco de ser falsa a acusação não pode ser identificada com a certeza de tal falsidade.*¹⁰

*“Seguindo a tendência geral na legislação, nosso código exige o dolo direto em relação ao conhecimento da inocência do acusado. **É necessário que o agente saiba, sem qualquer dúvida, que a acusação é falsa,** agindo, assim, de má fé, que não se exclui pela forma dubitativa de denúncia. O dolo eventual não basta.”*¹¹

47. Como se pode, então, considerando-se os veementes indícios no sentido de que a abordagem e a ameaça de prisão fora ilegal – já que o próprio Delegado Vinícius George não vislumbrou a prática de crimes pelo defendente e sua esposa – afirmar que o defendente tinha a certeza de que não havia sido vítima do crime de abuso de autoridade?

48. Por óbvio, diante de tudo do que foi exposto, o defendente teria sérias razões para, ao menos, imaginar terem aqueles policiais civis abusado de sua autoridade, e para solicitar, portanto, fossem, uma vez registrada a ocorrência, apuradas as responsabilidades.

49. Por fim, quanto aos depoimentos prestados no Ministério Público Federal, nas condições acima narradas, além de, como já esclarecido, sequer objetivamente configurarem tais condutas o elemento “*dar causa*”, não se pode, de forma alguma entender que naquelas oportunidades tinha o defendente outra intenção do que a de dar a sua versão acerca do

¹⁰ HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1952, Página 460

¹¹ FRAGOSO, Heleno Claudio, *Lições de direito penal*, 6ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1955, página 525.

incidente, devendo-se atentar para o fato de que no momento em que depôs perante a subscritora da denúncia, já se encontrava ele na condição de investigado, o que implicaria em que tivesse apenas a intenção de se defender.

50. Por todo o exposto, considerando-se que o defendente tinha veementes motivos para acreditar ter sido vítima do crime de abuso de autoridade – o que, de plano, já afasta o elemento consistente na *certeza da inocência do acusado* – bem como que apenas quis, em todas as oportunidades narradas pela acusação, expor a sua versão para os fatos, inexistente, *in casu*, o elemento subjetivo do tipo da denúncia caluniosa.

PEDIDO

51. Por tudo o que foi exposto, pede e espera o defendente:

I. Pela anulação do procedimento desde o início das investigações realizadas pela subscritora da denúncia à míngua de autorização deste Tribunal Regional Federal, ressalvado o disposto no artigo 249, § 2º do CPC c/c artigo 3º do CPP;

II. Pela rejeição da denúncia oferecida, em razão: **1.** Da ausência de justa causa quanto ao crime de desacato e também em relação ao de denúncia caluniosa, visto que, neste caso, os elementos indiciários

que dão lastro à denúncia foram, como se viu, colhidos ao arrepio da lei, e **2.** Da atipicidade objetiva e subjetiva da conduta imputada ao defendente, quanto ao crime de denúncia caluniosa.

Rio de janeiro, 26 de julho de 2011.

José Carlos Tórtima
OAB/RJ 22.892

Fernanda Lara Tórtima
OAB/RJ 119.972